

618
8

AUTOS Nº 0272987-69.2016.8.13.0481

LEONARDO PEREIRA RÓCHA MOREIRA, administrador Judicial, vem perante V. Ex.ª, requerer a juntada do parecer final após análise da manifestação de divergência do Banco Indusval e do posicionamento da recuperanda

Em síntese, o Banco Indusval apresentou sua divergência objetivando a retirada do crédito no rol dos credores, alegando que a dívida havia sido quitada pela consolidação dos imóveis dados em garantia, e sob o fundamento de que trata-se de crédito extraconcursal, conforme disposto no §3º, do art. 49, da LFRE.

A recuperanda, rebateu as alegações, informando que quitou aproximadamente 80% da dívida, que devido a onerosidade excessiva do contrato e os excessos de garantia, ajuizou ações judiciais para obstar a consolidação dos imóveis, que estão em andamento até o presente momento, acrescentou que o Banco Indusval não possui a titularidade sobre os imóveis, que as esposas dos fiduciários não foram notificadas sobre o procedimento de consolidação dos imóveis, que encontra-se averbado nas matrículas a indisponibilidade dos bens por determinação judicial, e portanto, o crédito ainda não foi extinto.

A recuperanda, com fundamento em jurisprudência, aduz ainda que, a garantia de alienação fiduciária prestada por terceiro e não pela devedora, sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, e não a exceção prevista do §3º, art. 49, da LFRE.

Por fim, o administrador Judicial conclui que o crédito do Banco Indusval deve permanecer no rol de credores quirografários da recuperação judicial, senão vejamos.

1º Não houve trânsito em julgado das ações interpostas pela Automotiva em desfavor da Indusval para cancelamento da quitação da dívida pela consolidação dos imóveis em alienação fiduciária, e nem da ação de reintegração de posse

interposta pelo Banco Indusval em desfavor da Automotiva decorrente da consolidação dos imóveis em alienação fiduciária

2º O privilégio instituído pelo §3º, do art. 49, da LFRE, trata-se de credor fiduciário em que o bem dado em garantia seja da própria recuperanda.

3º Os imóveis dado em garantia fiduciária ao Banco Indusval são de propriedade de terceiros, e portanto, deve-se aplicar o disposto no caput do art. 49 da LFRE.

4º A recuperação judicial não importa no cancelamento da garantia, sendo que o art. 59, da LFRE, assegura aos credores da recuperação judicial a permanência das garantias, e o §2º, do art. 61, da LFRE, dispõe que no caso de decretação da falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

Nos autos,

Para constar.

Uberlândia (MG), 02 de outubro de 2017.

Leonardo Pereira Rocha Moreira
OAB/MG 84.983